



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000016/2007-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.584 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2013
Assunto Diligência
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Winderley Moraes Pereira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Leonardo Mussi da Silva (suplente) e Luiz Carlos Shimoyama.

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos contidos nos autos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3402-00.070, de 30 de abril de 2010, que converteu o julgamento em diligência, *verbis*:

Trata-se de recurso tempestivamente ofertado contra a decisão da DRJ Ribeirão Preto que considerou parcialmente procedente autuação lavrada contra a recorrente.

O lançamento diz respeito a diferenças de IPI apuradas pela fiscalização sobre saídas para filial ou empresa interdependente, nas quais, entendeu a autoridade, não se observou a contento a figura do valor tributável mínimo. O lançamento se resume à multa devida sobre a falta de destaque, uma vez que a empresa apresenta saldos credores de IPI em todos os meses. Ela foi inicialmente exigida no percentual de 112,5% do imposto que se entendeu não destacado. O agravamento teria decorrido do desatendimento a intimações da autoridade fiscal, mas já foi afastado em primeira instância, não cabendo recurso de ofício por ser o valor inferior ao limite de alçada.

A discussão se resume, portanto, à necessidade de observância do valor mínimo tributável em saídas promovidas para filia atacadista ou empresas interdependentes, nos termos do art. 123 c/c 124 do Regulamento do IPI baixado pelo Decreto 2.637/98 e possibilidade da exigência de multa mesmo que o imposto não seja devido, que são os dois argumentos da defesa.

Desde a impugnação tempestivamente ofertada a empresa defende a inaplicabilidade do dispositivo regulamentar que exige tal observância porque os produtos autuados são tubos que, ou constituem matérias primas para o processo industrial do estabelecimento filial receptor, não possuindo, por isso, preço atacadista, ou são remetidos a empresa interdependente para testes e ajuste da linha de produção da autuada.

Defende ela que, por não serem eles comercializados na praça do estabelecimento remetente, não teria aplicação a regra do art. 123. Já no que tange à observância do disposto no art. 124 (custos de fabricação e demais parcelas) entende que a fiscalização laborou em equívoco. E que a fiscalização adotou valores informados pela própria empresa (fl. 52) em resposta a intimação fiscal (fl. 38). Defende ela, agora, que tais valores não poderiam ser adotados como satisfazendo as exigências do art. 124, pois não se refeririam aos custos de fabricação do próprio produto que se estava dando saída (tubos) mas sim a valores do produto que viria a ser com eles fabricado (tanques).

Esse argumento não foi, porém, aceito pelas autoridades julgadoras de primeiro grau que afirmaram não fazer ele sentido. Isto é, segundo as autoridades julgadoras, a empresa fora intimada a informar exatamente quais seriam os valores a adotar como valor tributável mínimo para os tubos, se afigurando um contra-senso aceitar que tenha ela informado valores dos tanques.

No recurso ora em análise a empresa insiste, primeiro, em que não poderia haver sequer a exigência de tributação, dado que não houve

venda, não havendo valor da operação para se apurar o imposto. Afirma-o pois segundo ela, o CTN apenas prevê para valor tributável o valor da operação. Subsidiariamente, afirma que "a autoridade fiscal adotou o valor dos tanques para imputar o valor mínimo tributável dos tubos que integram aqueles", o que configuraria arbitramento. Aduz ainda que teria informado já na fase fiscalizatória — e reiterado na impugnação apresentada - que os valores não se prestavam à caracterização do valor tributável mínimo previsto na legislação. Como prova, transcreve trecho da resposta apresentada, em que consta:

"Informamos que os tubos utilizados na fabricação de tanques não são vendidos, pois são matérias-primas do processo de produção de tanques industriais. Porém os números informados abaixo são referenciais, considerando que não há venda desses produtos".

Quanto às saídas para empresa interdependente, defende — em complemento à apontada impossibilidade, por força da disposição do CTN, de tomar-se como base de cálculo valor outro que não o da operação — que a própria SRF já teria dispensado os contribuintes da observância de valor tributável mínimo. Tratar-se-ia da IN SRF 87/89. Esse argumento foi refutado pela instância de piso ao fundamento de que a IN apenas trata de produtos específicos tributados na forma da Lei 7.798/89 e quando remetidos a estabelecimento equiparado. No caso, o destinatário seria estabelecimento industrial.

Insiste em seu recurso a empresa transcrevendo o artigo 4º da IN que, ao dispensar o remetente da observância do valor tributável mínimo, fala em "equiparação a contribuinte do imposto, decorrente da aplicação ou não do art. 7º da Lei 7.798/89". Segundo ela, isso significa que em qualquer saída para equiparado não há que se observar valor tributável mínimo. E completa aduzindo que mesmo uma outra empresa seria tratada, in casu, como equiparado a contribuinte, transcrevendo jurisprudência que considera tratar do assunto.

Pugna, ao fim, que ao menos se defira a realização de diligência em que se apure o verdadeiro valor tributável nas operações, em respeito ao princípio da verdade material.

Como dito alhures, a 2ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência para que fosse apurado o valor de venda de tubos similares na praça do recorrente e, caso inexistente tal valor, que fosse apurado o valor tributável na forma do art. 124, I, do RIPI/98.

A Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (SP) emitiu o relatório fiscal fl. 450, cujas conclusões reproduzo:

1. em 28 de abril de 2006, acordo com fls. 24, Intimação nº 36, item 1, foi solicitado a Confab justificativas com relação a disparidade de valores das transferências de "TUBO...p/TQ", conforme exemplificado em fls. 25/26, coluna "R\$/un";

2. em 10 de maio de 2006, fls. 27, mesmo item 1, in fine, Confab declara que "Quanto a diversidade de valores para o mesmo produto, estamos em fase de identificação e informaremos oportunamente.";

3. em 12 de julho de 2006, fls. 28, item 3, em acréscimo ao que lhe fora solicitado em 28 de abril, Confab informa que "...por um lapso, alguns produtos dentre os constantes na listagem apresentada estão com valor tributável inferior ao que dispõe o Regulamento do IPI";

4. em 12 de julho de 2006, de acordo com fls. 29, em item 4, solicitamos bancos de dados com valores verazes para as transferências então em debate;

5. atendimento em 21 de julho de 2006, fls. 30, listagem exemplificada do novo banco de dados em fls. 31 a 37;

6. em 25 de agosto de 2006, através de Intimação de nº 40, item 3, alínea 3, fls. 38, solicitamos que nos fosse fornecido o valor comercial médio para "TUBO...p/TQ" "...se semelhante critério, no entender da Fiscalizada, atender às normas regulamentares que regem o assunto";

7. no dia 1º de setembro de 2006, em item 1, alínea b, em Intimação nº 41, fls. 45, reiteramos a mesma solicitação recém transcrita;

8. em 14 de setembro de 2006, fls. 52, em item 3, "3.b.", Confab, ressaltando que "...os tubos.. não são vendidos...", informa que os declarados então "...são referenciais..." reiterando, subsequenteemente tais tubos não eram vendidos;

9. que, em fls. 03 do processo fiscal em tela, está indicado que um dos amparos legais para a cobrança seria o art. 124, parágrafo único, inciso II do Decreto nº 2.637/98, denominado, RIPI/98, regulamento então vigente à época dos fatos ora em registro;

10. que tal ditame legal assim estabelece:

Art. 124. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I, II e IV do artigo anterior,...

Parágrafo único. Inexistindo o prego corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo:

I - (...)

II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado."

11. que, atendendo ao solicitado em Int. nº 1, item único, alínea "c", 13 de agosto do presente ano, Confab apresentou a planilha de custo do tubo para tanque comercializado através da Nf. nº 46.547, de 22 de fevereiro de 2002 com as seguintes informações "FÁBRICA

3...Descrição: Tubo Nu (Biselado) TOTAL CUSTO DIRETO Metro 862, 76"; ressalve - se que, em razão de tal planilha se referir ao custo para o tubo no ano de 2004 (dezembro) Confab declara que apresentará planilha de custo com valores referentes ao período objeto de autuação;

12. o subscritor deste Termo, por parte de Confab, atesta a veracidade do que aqui está consignado."

O sujeito passivo tomou ciência do relatório fiscal em 31/02/2010 e não apresentou manifestação sobre as constatações fiscais.

É o relatório.

VOTO

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

A 2ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF solicitou que fosse apurado o valor de venda de tubos similares na praça do recorrente e, caso inexistente tal valor, que fosse apurado o valor tributável na forma do art. 124, I, do RIPI/98.

Analizando minuciosamente o Termo de Constatação de fl. 450, não identifiquei uma única linha referente às questões suscitadas na Resolução nº 3402-0070, de 30/04/2010.

Assim sendo, infelizmente, a Unidade de Origem não solucionou as lacunas deixadas na fase de instrução processual, inviabilizando a análise de mérito e postergando a solução definitiva da lide.

Diante deste fato, converto novamente o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem emita parecer conclusivo que conste o valor de venda de tubos similares na praça do recorrente ou, no caso de inexistir tal valor, que apure o valor tributável nos termos do art. 124, I do RIPI/98.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, em 22/08/2013

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/09/2013 11:05:00.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.12165.H00Q

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A78D51406C9DFCB9A1336C338270303ED8EBF419